TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	86831/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:	ALCIONE LEMOS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO / PROCURADOR	GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, RODRIGO GAIAO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2915/22 - Tribunal Pleno

Representação do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Anterior processo de homologação de recomendações. Auditoria realizada pela CAUD destinada a avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas. Regularização de um dos achados e necessidade de emissão de determinação para outro. Representação parcialmente procedente com determinação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Jaguariaíva com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de *avaliar a gestão da*

[1] Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2° e § 3° deste art. 267-A.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TO38.N1LA.M58D.1462.4

receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações n.º 6770941/21, em trâmite na Casa.

Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Conforme o relatório de auditoria, observou-se que

> 1- há defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;
>
> 2- os créditos de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartórios e notariais foram constituídos a menor que o devido, resultando em um lançamento a menor de aproximadamente R$ 183.589,76.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça n.º 3.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 178/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, o representado sustentou o seguinte (peça n.º 21):

ACHADO 2 - Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município

---

[2] Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TO38.N1LA.M58D.1462.4

Pela equipe de planejamento da auditoria do programa de fiscalização da receita pública, foi realizada a comparação dos valores venais base do IPTU e os valores de mercado dos imóveis urbanos do Município, obtidos por meio do anúncio de imóveis à venda no Município e de lançamento de ITBI.

A resposta ofertada pelo Município na primeira oportunidade foi considerada como insatisfatória pela equipe técnica deste Tribunal, sendo instaurado Processo de Homologação de Recomendações.

Em esclarecimento a resposta anterior, mencionamos que em atendimento à Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009, o Município editou a Lei n.º 2697/2017 que instituiu a Planta Genérica de Valores em Jaguariaíva, com a finalidade e corrigir o valor venal dos imóveis urbanos em equivalência ao de mercado.

No entanto, através de estudos, constatou-se que a correção das defasagens do valor dos imóveis urbanos sem nenhum fator limitador, impactaria negativamente no equilíbrio econômico familiar, ao inverso do art. 145, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual estabelece que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, motivo pelo qual adotou-se um redutor linear com o objetivo majorar progressivamente os valores venais até alcançar o almejado valor de mercado.

Importante frisar, outrossim, a respeito do entendimento enfrentado pela equipe técnica deste tribunal, com relação à citação do art. 145, § 1º da Constituição Federal, que o redutor estabelecido no art. 2º da Lei 2697/2017 não incide sobre a alíquota do imposto e sim sobre o valor venal do imóvel que é a base de cálculo do Imposto, senão vejamos:

> *Art. 2º. Fica o Executivo autorizado aplicar através de Decreto um redutor linear na base de cálculo do imposto com intuito de manter o equilíbrio econômico, para que o valor venal possa ser corrigido progressivamente.*

Conforme planilha comparativa em anexo, utilizando os exemplos destacados na auditoria, vislumbra-se que nos quatro anos de vigência da Lei n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TO38.N1LA.M58D.1462.4

2697/2017 houve um incremento superior a 100% em todos os imóveis ora ilustrados.

IMÓVEL	INSCRIÇÃO	VALOR VENAL 2017	VALOR VENAL 2021	PERCENTUAL INCREMENTO
1	17.03.005.0013.0003.000.001	R$ 64.766,32	R$ 193.335,79	198,5%
2	12.05.001.0030.0084.001.001	R$ 27.72753	R$ 281.335,65	914,6%
3	30.03.006.C.0007.000.001	R$ 40.143,16	R$ 123.075,53	206,6%
4	30.03.006.C.0007.000.001	R$ 78.463,41	R$ 178.973,33	128,1%
5	20.02.001.0123.0006.006.001	R$ 67.145,51	R$ 267.660,64	298,6%
6	11.03.006C.0010.000.001	R$ 41.266,39	R$ 127.030,10	207,8%
7	08.03.007.0017.0005.000.001	R$ 37.483,03	R$ 103.030,10	174,9%
8	10.03.006.0002.0008.142.000	R$ 3.585,15	R$ 104.263,03	2808,2%
9	12.03.006.G.0025.000.001	R$ 4.336,99	R$ 62.146,51	1332,9%
10	10.03.007.0003.001A.001.001	R$ 39.321,23	R$ 94.578,72	140,5%
11	40.05.003.0006.0037.000.001	R$ 6.774,47	R$ 70.118,16	935,0%

Cumpre destacar, que projetando tais valores para o ciclo final de aplicação do redutor, os valores alcançarão o valor de mercado.

Portanto, constata-se, da aplicação do redutor, no comparativo estampado na tabela acima onde é possível aferir a regular progressão dos valores venais dos imóveis relacionados na presente auditoria entre os anos de 2017 a 2021.

ACHADO 3 - Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos ao serviço de registros públicos, cartorários e notariais.

> Publicado o Decreto n.º 454 de 2022, que "Regulamenta as práticas de fiscalização tributária a serem exercidas no Município de Jaguariaíva e dá outras providências e também dispõe de um plano de trabalho normativo para procedimento fiscal de apuração dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventuárias extrajudiciais do Município", que objetiva a verificação do ISSQN anualmente com base nos dados informados pelos cartórios ao Conselho Nacional de Justiça.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TO38.N1LA.M58D.1462.4

> *Foi designado uma servidora efetiva, cargo de fiscal de tributos, para a realização de treinamento capacitação no tema, ISSQN sobre as serventias extrajudiciais. Em anexo, certificado da servidora com o curso de atualização do código tributário municipal e atualização sobre impostos municipais.*

> *Emissão de OS - Ordem de Serviço para início do processo de fiscalização.*

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade entendeu que embora medidas de correção tenham sido anunciadas pela municipalidade, as adequações e correções não se encontram ainda devidamente efetivadas, motivo pelo qual a representação deve ser julgada procedente e emitidas as determinações sugeridas pela CAUD (peça nº 52).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 53).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se que apesar das boas práticas informadas pelo ente municipal em sua defesa e respectivas ações em desdobramento a respeito da fiscalização sobre os tributos devidos pelas serventias extrajudiciais, de fato as medidas necessárias visando o recolhimento dos créditos de ISSQN no valor de R$ 183.589,76 ainda pendem de plena concretização.

Desse modo, cumpre emitir as determinações correlacionadas indicadas no quadro elaborado pela CAUD.

Por outro lado, a questão envolvendo atualização do valor de base dos imóveis pertencentes à circunscrição do município restou bem esclarecida e justificada.

Há de se ressaltar a aprovação da Lei Municipal n.º 2697/17 que instituiu a Planta Genérica de Valores em Jaguariaíva, buscando justamente corrigir o valor venal dos imóveis urbanos em equivalência ao de mercado.

A entidade explicou a necessidade de o aumento dos valores se dar de forma progressiva, e não abrupta, mediante utilização de redutor linear na base de cálculo, a fim de atender à capacidade econômica dos contribuintes atingidos e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TO38.N1LA.M58D.1462.4

ao mesmo tempo alcançar o montante pretendido ao final do ciclo de aplicação do redutor.

Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.° 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.° 101/2000, determina-se ao Município de JAGUARIAÍVA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Alcione Lemos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a), cargo atualmente ocupado pelo Sr. *Edson da Silva Napier*, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TO38.N1LA.M58D.1462.4

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação com as seguintes medidas:

A) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.° 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.° 101/2000, determinar ao Município de JAGUARIAÍVA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TO38.N1LA.M58D.1462.4

1- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. *Alcione Lemos*, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a), cargo atualmente ocupado pelo Sr. *Edson da Silva Napier*, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TO38.N1LA.M58D.1462.4